



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a inclusão de códigos QR em embalagens de produtos alimentícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a inclusão de códigos QR em embalagens de produtos alimentícios.

Art. 2º Acrescente-se o art. 31-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 31-A As embalagens de produtos alimentícios, perecíveis ou não, deverão conter códigos QR, em complementação ou substituição ao código de barra, que indique, ao menos, informações nutricionais, data de validade, lote e dados a respeito do fornecedor, como endereço, contato telefônico ou eletrônico e número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Os códigos QR constantes nas embalagens de produtos alimentícios deverão ser sinalizados pelo sistema de leitura tátil Braille.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se códigos QR os códigos bidimensionais armazenadores de informações que podem ser lidos por meio de câmeras de celulares.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu para o consumidor um conjunto de garantias e direitos de acesso à informação. Entre os direitos básicos do consumidor estão, por exemplo, o de “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme preceitua o art. 6º, III, do CDC.

Embora o CDC tenha trazido garantias e direitos ao consumir, parte da população brasileira ainda está à margem dessas conquistas. Nesse contexto, lembramos dos deficientes visuais, que, por muitas vezes, não conseguem ter acesso a informações básicas contidas nas embalagens de produtos alimentícios.

Atualmente, no Brasil, temos aproximadamente 6 milhões de deficientes visuais, sendo que 500 mil são cegos. Essa parcela expressiva da população também é consumidora e necessita de informações mínimas dos produtos que estão à venda.

Os recentes avanços tecnológicos, contudo, clamam por direitos que sejam acessíveis também por meio de ferramentas digitais e eletrônicas. Nesse ponto, não é exagero apontar o celular como o equipamento mais corriqueiro utilizado pelo consumidor comum e pelo deficiente visual, nos dias atuais, para acessar a Internet, receber informações, e *tutti quanti*. Já são mais de 257 milhões de aparelhos celulares em funcionamento no Brasil¹, representando cerca de 90% do total de acessos à Internet².

E, com o crescimento exponencial dos celulares smartphones³, o uso de aplicativos têm aumentado consistentemente. É nesse contexto que o

¹ Os dados estão disponíveis em teleco: <http://www.teleco.com.br/estatis.asp> . Acesso em 2.2.2017.

² Os dados estão disponíveis em: http://www.teleco.com.br/mshare_3g.asp Acesso em 1º.2.2017.

³ Em 2015, quase 90% das vendas de celulares foram de smartphones, fazendo com que o Brasil atingisse, em abril de 2016 o número de 168 milhões de smartphones. Veja em: <http://www.teleco.com.br/smartphone.asp> e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

chamado código QR, ou QR (Quick Response) Code se insere. Esse código nada mais é do que uma espécie de código de barras, bidimensional, que pode ser escaneado por aparelhos celulares, por meio de aplicativo, para o acesso de grande quantidade de informações sobre um determinado serviço ou produto. A vantagem do código QR sobre o código de barras tradicional é que este possibilita ao consumidor o acesso a uma quantidade muito maior de informação. De fato, os códigos de barras são capazes de armazenar até 20 dígitos de informações, enquanto os *QR Codes* podem conter até 7 mil caracteres.

Ademais, como se sabe, já há vários aplicativos no mercado voltado aos usuários de smartphones com alguma deficiência visual. Tais aplicativos dispõem de comandos de voz que realizam leituras de textos e de códigos de barra, bem como, de QR Codes.

Assim, com essa inclusão nas embalagens, os consumidores com deficiência visual seriam beneficiados por desfrutarem do acesso àquelas informações que já estão disponíveis de forma impressa nas embalagens.

Nosso intento não é aumentar desproporcionalmente os custos das empresas nem as obrigar a divulgar um número excessivo de informações. Para isso, restringimos a obrigação apenas a embalagens de produtos alimentícios, perecíveis ou não. Além disso, o presente projeto de lei se restringe a obrigar a veiculação de determinados tipos de dados sobre o produto, como informações nutricionais, data de validade, lote e dados a respeito do fornecedor, como CNPJ.

Diante do exposto, elaboramos este projeto com o objetivo de fortalecer os direitos do consumidor com deficiência visual em relação a produtos alimentícios, que são mais sensíveis a variações de qualidade e podem afetar diretamente a saúde e nutrição desses consumidores. É nossa visão que a medida proposta reforça o papel do Estado na defesa do direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 23, inciso II, da CF, e está em consonância com as atualizações tecnológicas necessárias à defesa do consumidor com deficiência visual no século XXI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
PSB/SP